TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010823-74.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: PEDRO LUIZ MEO, CPF 031.714.858-34 - Advogada Dra Natália Pereira

Lima

Requerido: REGINALDO LANTE DA SILVA ME, CNPJ 59.226.860/0001-90 -

Acompanhado do proprietário Sr. Reginaldo Lante da Silva,

desacompanhado de Advogado

Aos 16 de abril de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor com sua advogada e o réu desacompanhado de advogado. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Paulo Henrique Spasiani. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, s seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado à ré imóvel que especificou, sendo que a mesma ao desocupá-lo deixou de adimplir valores de aluguéis e de taxas do condomínio pertinentes. Almeja a sua condenação ao pagamento de tais verbas. A relação juridica entre as partes é incontroversa e está cristalizada no instrumento de fls. 07/10. A duvida existente concerne à época em que a ré desocupou o imóvel, pois quanto ao tema a mesma alegou em contestação que isso teve vez em 08 de julho de 2016. Em contraposição, sustenta o autor que tal aconteceu apenas em julho de 2017, atinando as cobranças em apreço ao espaço de tempo compreendido entre agosto de 2016 e julho de 2017. No cotejo dos elementos apresentados pelas partes, reputo que preponderam os que o foram pelo autor. Nesse sentido, os documentos de fls. 40/44 dizem respeito a mensagens havidas entre as partes, extraindo-se por meio delas que em julho de 2017 a ré ainda ocupava o imóvel. Para a mesma conclusão convergem os documentos de fls. 46/48. É certo que o réu amealhou o documento de fls. 30, buscando por seu intermédio estabelecer a convicção de que saiu do imóvel em julho de 2016. No entanto, a testemunha Maria do Carmo Santos da silva, que subscreveu aquele documento, confirmou que recebeu na portaria do prédio onde trabalha um envelope lacrado, o que poderia levar a idéia de que se tratava da declaração de fls. 30. Chegou inclusive a reconhecer nela a sua assinatura, mas ressalvou que nunca assinou qualquer papel timbrado da ré. Declarou, outrossim, que confirmou ao ver o documento de fls. 43 que o envelope já referido lhe foi entregue na verdade em 10 de julho de 2017. Como se vê, o depoimento põe por terra o documento coligido pela ré. Ademais, a testemunha hoje inquirida Paulo Henrique Spasiani, confirmou ter feito a declaração de fls. 45, por meio da qual se reconhece que a dívida assumida pelo autor, relativamente as taxas de condomínio do imóvel locado, teve início em agosto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

2016 e perdurou até julho de 2017, precisamente na esteira do relato exordial. A testemunha, por fim, admitiu igualmente que conversou com o representante da ré a respeito das taxas de condomínio que estavam pendentes de quitação, o que somente se justifica à luz da explicação do autor pois se prevalecesse a da ré inexistiriam qualquer debito a seu cargo em aberto. A conjugação desses elementos atesta de um lado que o autor produziu prova consistente que respaldou sua versão, enquanto a ré, de outro, não se desvencilhou a contento do ônus de demonstrar fatos que se contrapusessem aos articulados pelo autor. O acolhimento da demanda é nesse cenário medida que se impõe, cumprindo observar que em momento algum os valores postulados foram impugnados especifica e concretamente pela ré, como seria de rigor. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 12.732,20, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Natália Pereira Lima

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA